Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( )

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo n° 0712663-11.2023.8.07.0018

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ---- e outros

Polo passivo: DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ----- e -----, menor impúbere, representado pela sua genitora (primeira autora), em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, partes qualificadas nos autos, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à primeira autora e no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao segundo autor.

Em síntese, narraram que, em março de 2023, ----- foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível de suporte 2, não verbal, e foi matriculado em classe especial (TGD) na Escola -----, na qual estuda com outros 3 (três) alunos, sob a responsabilidade das professoras ----- e -----.

Destacaram que, no dia 27 de março de 2023, a senhora ----- solicitou reunião com a equipe escolar por ter percebido mudança de comportamento e tratamento da professora ----- com o aluno.

Pontuaram que, na reunião, a autora revelou as suas inseguranças e aflições em relação a seu filho e ouviu palavras de conforto por parte de todos os presentes. Esclareceram que a diretora ----- pediu um voto de confiança e tomou a defesa da professora, afirmando que não existiam pessoa mais capacitada para a função do que a "-----", pois ela possuía vários cursos na área, além de ser "dedicada e estudiosa".

Contaram que, em 5 de julho de 2023, a autora tomou conhecimento, por meio de reportagem de televisão, que outra família também havia percebido mudanças comportamentais no filho (colega de classe do autor) e que enviaram um *tablet* na mochila da criança a fim de capturar a interação escolar. Alegaram que os áudios captados revelaram que as crianças eram submetidas a diversos tipos de violência, como gritos, xingamentos, castigos, deboches e maus tratos.

Indicaram que, de acordo com os áudios juntados aos autos, as ameaças eram as seguintes: "hoje o pau vai ser grande, já vou avisar", "vai lá para o canto" (que era o canto do castigo), "é melhor baixar a bola que não vai ficar assim. Tá muito, muito exaltado", "você vai ver o que é bom para tosse, e não é xarope", "se não me obedecer, vai ficar de castigo com a cara na parede".

Ressaltaram que o choro do aluno ----- foi identificado nos áudios divulgados pela mídia, e assim a genitora percebeu que ele era uma das vítimas.

Informaram que a diretora foi omissa em comunicar à autora sobre os fatos e que não ofereceu qualquer tipo de apoio ou suporte. Relataram que, no dia 14 de junho de 2023, a diretora enviou mensagem, por "WhatsApp", comunicando que a professor ----- estava afastada em razão de atestado médico para "tratar de um problema sério de saúde". Afirmaram que em momento algum foi mencionado o perigo que o aluno estava correndo nas mãos da professora.

Expuseram que o aluno continuou frequentando a escola por 3 (três) semanas após a ocorrência dos fatos gravados pela mãe do colega de sala, uma vez que a autora só tomou conhecimento do ocorrido quando houve divulgação na mídia.

Contaram que foi registrado boletim de ocorrência junto à 4ª Delegacia de Polícia e, a partir de então, o autor parou de frequentar a escola, pois resiste em retornar ao ambiente escolar. Destacaram que já foi disponibilizada vaga em outra escola (CEF 05/Guará), mas que o autor resiste em entrar na escola e não sai do carro.

Disseram que um dos alunos que estudava com o autor relatou que eles sofriam violência física, castigos e punições e que a professora permitira que o aluno ----- comesse o lanche dos colegas.

Explicaram que era de conhecimento, tanto da professora quanto da diretora, que o autor sofria de inflamação intestinal e que ele não poderia consumir glúten e leite. Comentaram que a autora teve o cuidado de entregar à escola artigo explicando a comorbidade que a criança tinha e, mesmo assim, a professora colocou em risco a saúde do aluno, deixando que ele comesse alimentos que faziam mal a sua saúde.

Alegaram que, como resultado, o tratamento que o autor vinha fazendo não surtiu efeito, diante das diversas crises de cólicas intestinais, prejudicando a convivência social e o tratamento terapêutico, culminando numa regressão comportamental e de fala.

Discorreram que, até o momento, a professora ----- permanece de licença médica e a professora ----- não sofreu nenhum tipo de responsabilização em razão das agressões praticadas em sala de aula. Defenderam que os autores é que estão sendo punidor, uma vez que o aluno não consegue retornar ao convívio escolar, não consegue falar e a genitora vive um terrível pesadelo, por temer que seu filho sofra tudo isso novamente, sendo tomada por medo, ansiedade e angústia.

Afirmaram que não obtiveram qualquer resposta da Secretaria de Educação, que já foi acionada pela autora e pelas outras mães por ouvidoria e contato telefônico.

Requereram a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a primeira autora e no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o segundo autor.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido ao ID 176875621.

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação (ID 182742225), na qual defendeu que a direção da escola não foi negligente e que não há nexo causal entre o dano e qualquer atuação do Estado. Alegou que a conduta da autora foi beligerante e não aberta ao diálogo, aparentando montar uma narrativa para a busca de indenização. Afirmou que o autor era levado à escola com atraso excessivo, interferindo na rotina da acolhida e desrespeitando o regramento escolar. Ao final, requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos e, subsidiariamente, concedida a indenização, que seja fixada em valor abaixo do pedido inicial.

Réplica ao ID 187408701, na qual os autores esclareceram que houve erro material na inicial e que o autor foi diagnosticado com TEA em 8 de dezembro de 2015, que os atrasos eram ocasionados pelas terapias do autor em horário próximo ao início das aulas e reiteraram os termos da inicial.

A parte autora informou o número de processos que discutem os fatos narrados na inicial e requereu a juntada de relatório nutricional atualizado (ID 188868126).

O Distrito Federal requereu a juntada de documentação e o envio de ofício à ----- para que encaminhe a documentação escolar do autor (ID 190187842).

O Ministério Público requereu que fosse informado o número do processo criminal em andamento referente aos fatos narrados (ID 190744588).

Na decisão de saneamento e organização do processo (ID 190879948), foi deferido o pedido de envio de ofício à ----- e o pedido de juntada aos autos do processo criminal em andamento.

A parte autora informou o número do processo que tramita no Juízo criminal e juntou a íntegra do processo (ID 191733199).

Juntada a documentação escolar do autor pela ---- (ID 193143257).

Manifestação da parte autora ao ID 194448347, com a juntada de acompanhamento da psicóloga terapêutica que acompanhou o autor no ano de 2021.

Manifestação do Distrito Federal ao ID 195667506.

O Ministério Público entendeu que houve nexo causal para indenização, porém assentiu com a impugnação ao valor pretendido, alegando que a importância se mostra excessiva e em desalinho com a jurisprudência do Egrégio TJDFT (ID 200988710).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação.

Considerando que não há preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Trata-se, consoante o relatório, de ação indenizatória na qual a parte autora objetiva a condenação do ente público demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais, diante de agressão sofrida pelo autor ----- em escola da rede pública distrital, proferida pela professora da classe em que estudava.

Cinge-se a controvérsia em verificar se restam configurados os requisitos caracterizadores da obrigação de indenizar.

De acordo com o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal de 1988, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota a chamada "teoria do risco administrativo", que, segundo Hely Lopes Meireles:

Não significa que a administração deve indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: ed. Malheiros, p. 55).

No entanto, a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, em regra, consoante orientação da jurisprudência. Essa regra comporta exceções, dentre elas, em caso omissão específica do Estado, em que descumpre um dever específico de cuidado, assumido pela posição de garantidor, assegurando-se a integridade das pessoas e coisas sob sua custódia, guarda e proteção.

O colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento nesse sentido, *in verbis*:

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO -PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO -FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos. (RE 109615, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081) [grifos nossos].

**EMENTA AGRAVO** NO REGIMENTAL RECURSOEXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO. ACIDENTE ENVOLVENDO ALUNOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL DEMONSTRADOS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 1a T., ARE 754778 AgR/RS, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 26/11/2013).

Sobre o tema, destaca-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, *ad litteram*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCURSÃO ESCOLAR. ACIDENTE EM HOTEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, os estabelecimentos de ensino respondem objetivamente pelos danos causados a alunos no período em que estes se encontrarem sob sua vigilância e autoridade, por força da aplicação da teoria do risco do empreendimento. 2. Os juros de mora na condenação por dano moral fluem a partir da citação ou do evento danoso, tratando-se, respectivamente, de responsabilidade contratual ou extracontratual. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 891.249/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017) [grifos nossos].

No caso em análise, não há dúvidas da ocorrência de maus tratos às crianças da turma do autor ----, conforme documentos de IDs 176165209, 176165211, 176472774, 176165233, 176175201 e 191733220.

Em áudio divulgado pelo Metrópoles (reportagem de ID 176165211), é possível ouvir a professora da rede pública gritando e humilhando os alunos, em tom ameaçador, com frases como "agora vai ser assim", "Fala direito. Tá morto? Mexe a boca para falar", "você vai se ver comigo", "você vai ver o que é bom pra tosse" e "começa com essa loucura, não". Também é possível escutar o choro das crianças diante das violências sofridas.

Ademais, deve ser afastada a alegação do Distrito Federal de que o autor não estava presente na escola no dia da violência psicológica perpetrada pela professora. De acordo com as reportagens trazidas aos autos, as gravações foram realizadas nos dias 5, 9 e 12 de junho de 2023. A folha de frequência de ID 182742226 – Pág. 47 comprova que a criança estava em sala de aula no momento dos fatos narrados na inicial. O documento também demonstra que o autor estudava na sala de Theo (filho dos responsáveis pela gravação dos áudios e que é constantemente repreendido pela professora). Assim, estando na mesma sala, observa-se que sofreram o mesmo tratamento.

Além disso, no caso em comento, ficou evidenciando que os maus tratos sofridos pelo aluno lhe acarretaram abalo psicológico, conforme relatório de desenvolvimento transdisciplinar de ID 176165197 (datado de 10 de julho de 2023, após a ocorrência dos maus tratos), que indica estagnação e regressão nas habilidades de comunicação verbal, habilidade de multissensoriais e autocuidado e na habilidade cognitiva e comportamental.

Nota-se, ainda, que após a violência psicológica sofrida, o autor não retornou à escola, conforme folhas de frequência de ID 182742226 – Págs. 47, 48 e 49. Ao contrário do alegado pelo réu, as fotografias de IDs 194453199, 194453210, 194453218, 194453219, 194453223, 194453217, 194453216, 194453215, 194453214, 194453198, 1944522693 e 194452679, somadas aos documentos juntados pela ----- (ID 193143257), demonstram que, antes dos fatos aqui narrados, o autor não possuía resistência em frequentar o ambiente escolar.

Importante destacar, ainda, que, conforme apurado em inquérito policial (ID 191733220 – Pág. 7), a diretora da instituição de ensino confidenciou que "a professora ----- não tinha a menor capacidade psicológica para cuidar de alunos autistas e foi advertida quanto a isso, entretanto esta optou por lecionar naquela turma de autistas". Dessa forma, é nítido que a educadora não apresentava comportamento profissional condizente para lidar com alunos com transtorno do espectro autista, o que exige estado emocional equilibrado e paciencioso.

Dessa forma, é inegável que a atitude da professora evidencia desrespeito aos direitos fundamentais da criança, inerentes à pessoa humana, relativamente ao seu desenvolvimento físico, mental e moral, e a sua dignidade, conforme previsão do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pontua-se, ainda, que as alegações do Distrito Federal quanto aos atrasos na chegada à escola, faltas frequentes e comportamento inadequado da genitora não são suficientes para afastar/minorar o dano causado e o nexo causal entre o dano e a conduta ocorrida em ambiente escolar.

Nesse contexto, encontra-se plenamente comprovada a efetiva ocorrência do dano sofrido pelo autor, bem assim, do respectivo nexo de causalidade, considerando especialmente o relatório de desenvolvimento transdisciplinar de ID 176165197 (datado de 10 de julho de 2023, após a ocorrência dos maus tratos), que indica estagnação e regressão nas habilidades de comunicação verbal, habilidade de multissensoriais e autocuidado e na habilidade cognitiva e comportamental.

Também é inegável o dano moral sofrido pela genitora do aluno. É presumível o sofrimento e angústia suportados pela mãe da criança, em decorrência dos maus tratos por esta sofridos. Essa circunstância dá azo ao reconhecimento do dano moral reflexo.

Verificada a ocorrência do ato ensejador de indenização por dano moral, no atinente à fixação do *quantum* indenizatório, é de se ver que esta não possui apenas o caráter compensatório da dor sofrida, mas também caráter de penalização e de prevenção, a fim de evitar a reincidência de tais afrontas a direitos da personalidade. Tal indenização deve, consequentemente, ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a culpa do ofensor, bem como, a repercussão dos danos causados na vida do ofendido.

Assim, a indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência pátria, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

Nesse sentido ensina Maria Helena Diniz, para quem:

na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine (O problema da liquidação do dano moral e o dos critérios para a fixação do "quantum" indenizatório. In: Atualidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2001, págs. 266/267).

Neste atinente confira-se a lição da Ministra NANCY ANDRIGHI, que bem elucida o presente tema:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiguismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (355392 RJ 2001/0137595-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/03/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 258)

Nesse passo, em atenção aos parâmetros supramencionados e pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, estabeleço o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o autor ----- e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a autora -----.

Insta ressaltar que a indenização deve ser corrigida a partir da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Por outro lado, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

## Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento ao autor ----- de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ao pagamento à autora ----- de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destaco que o valor será corrigido pela taxa SELIC na forma da Emenda Constitucional n. 113/2021, a partir da presente data, consoante Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento

danoso (5 de julho de 2023 – data em que os pais tomaram ciência dos maus tratos), até a entrada em vigor da EC n. 113/2021.

Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2024 11:17:48.

## MATEUS BRAGA DE CARVALHO

Juiz de Direito Substituto

LA o

Assinado eletronicamente por: MATEUS BRAGA DE CARVALHO 21/06/2024 17:04:35 https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do



240621170435146000001838

IMPRIMIR

GERAR PDF